

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

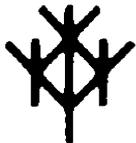
Relatório Trabalhista

Nº 010

04/02/2013

Sumário:

- INSS EM ATRASO - TABELA DE COEFICIENTES PARA FEVEREIRO/2013
- IRRF EM ATRASO - TABELA DE CÁLCULO PARA FEVEREIRO/2013
- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - GENERALIDADES



INSS EM ATRASO TABELA DE COEFICIENTES PARA FEVEREIRO/2013

Para recolhimento do INSS em atraso, para o respectivo mês em referência, utilizar a tabela abaixo, para cálculos de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS (*) %	MULTA (**) %
FEV/13	0,00000000	0,00	00
JAN/13	0,00000000	0,00	0,33/dia (***)
DEZ/12	0,00000000	1,00	0,33/dia (***)
NOV/12	0,00000000	1,60	0,33/dia (***)
OUT/12	0,00000000	2,15	20
SET/12	0,00000000	2,70	20
AGO/12	0,00000000	3,31	20
JUL/12	0,00000000	3,85	20
JUN/12	0,00000000	4,54	20
MAI/12	0,00000000	5,22	20
ABR/12	0,00000000	5,86	20
MAR/12	0,00000000	6,60	20
FEV/12	0,00000000	7,31	20
JAN/12	0,00000000	8,13	20
DEZ/11	0,00000000	8,88	20
NOV/11	0,00000000	9,77	20

OUT/11	0,00000000	10,68	20
SET/11	0,00000000	11,54	20
AGO/11	0,00000000	12,42	20
JUL/11	0,00000000	13,36	20
JUN/11	0,00000000	14,43	20
MAI/11	0,00000000	15,40	20
ABR/11	0,00000000	16,36	20
MAR/11	0,00000000	17,35	20
FEV/11	0,00000000	18,19	20
JAN/11	0,00000000	19,11	20
DEZ/10	0,00000000	19,95	20
NOV/10	0,00000000	20,81	20
OUT/10	0,00000000	21,74	20
SET/10	0,00000000	22,55	20
AGO/10	0,00000000	23,36	20
JUL/10	0,00000000	24,21	20
JUN/10	0,00000000	25,10	20
MAI/10	0,00000000	25,96	20
ABR/10	0,00000000	26,75	20
MAR/10	0,00000000	27,50	20
FEV/10	0,00000000	28,17	20
JAN/10	0,00000000	28,93	20
DEZ/09	0,00000000	29,52	20
NOV/09	0,00000000	30,18	20
OUT/09	0,00000000	30,91	20
SET/09	0,00000000	31,57	20
AGO/09	0,00000000	32,26	20
JUL/09	0,00000000	32,95	20
JUN/09	0,00000000	33,64	20
MAI/09	0,00000000	34,43	20
ABR/09	0,00000000	35,19	20
MAR/09	0,00000000	35,96	20
FEV/09	0,00000000	36,80	20
JAN/09	0,00000000	37,77	20
DEZ/08	0,00000000	38,63	20
NOV/08	0,00000000	40,68	10
OUT/08	0,00000000	41,80	10
SET/08	0,00000000	42,82	10
AGO/08	0,00000000	44,00	10
JUL/08	0,00000000	45,10	10
JUN/08	0,00000000	46,12	10
MAI/08	0,00000000	47,19	10
ABR/08	0,00000000	48,15	10
MAR/08	0,00000000	49,03	10
FEV/08	0,00000000	49,93	10
JAN/08	0,00000000	50,77	10
DEZ/07	0,00000000	51,57	10
NOV/07	0,00000000	52,50	10
OUT/07	0,00000000	53,34	10
SET/07	0,00000000	54,18	10
AGO/07	0,00000000	55,11	10
JUL/07	0,00000000	56,11	10
JUN/07	0,00000000	57,11	10
MAI/07	0,00000000	58,11	10
ABR/07	0,00000000	59,11	10
MAR/07	0,00000000	60,14	10
FEV/07	0,00000000	61,14	10
JAN/07	0,00000000	62,19	10
DEZ/06	0,00000000	63,19	10
NOV/06	0,00000000	64,27	10
OUT/06	0,00000000	65,27	10
SET/06	0,00000000	66,29	10
AGO/06	0,00000000	67,38	10
JUL/06	0,00000000	68,44	10
JUN/06	0,00000000	69,70	10
MAI/06	0,00000000	70,87	10
ABR/06	0,00000000	72,05	10
MAR/06	0,00000000	73,33	10
FEV/06	0,00000000	74,41	10

JAN/06	0,00000000	75,83	10
DEZ/05	0,00000000	76,98	10
NOV/05	0,00000000	78,41	10
OUT/05	0,00000000	79,88	10
SET/05	0,00000000	81,26	10
AGO/05	0,00000000	82,67	10
JUL/05	0,00000000	84,17	10
JUN/05	0,00000000	85,83	10
MAI/05	0,00000000	87,34	10
ABR/05	0,00000000	88,93	10
MAR/05	0,00000000	90,43	10
FEV/05	0,00000000	91,84	10
JAN/05	0,00000000	93,37	10
DEZ/04	0,00000000	94,59	10
NOV/04	0,00000000	95,97	10
OUT/04	0,00000000	97,45	10
SET/04	0,00000000	98,70	10
AGO/04	0,00000000	99,91	10
JUL/04	0,00000000	101,16	10
JUN/04	0,00000000	102,45	10
MAI/04	0,00000000	103,74	10
ABR/04	0,00000000	104,97	10
MAR/04	0,00000000	106,20	10
FEV/04	0,00000000	107,38	10
JAN/04	0,00000000	108,76	10
DEZ/03	0,00000000	109,84	10
NOV/03	0,00000000	111,11	10
OUT/03	0,00000000	112,48	10
SET/03	0,00000000	113,82	10
AGO/03	0,00000000	115,46	10
JUL/03	0,00000000	117,14	10
JUN/03	0,00000000	118,91	10
MAI/03	0,00000000	120,99	10
ABR/03	0,00000000	122,85	10
MAR/03	0,00000000	124,82	10
FEV/03	0,00000000	126,69	10
JAN/03	0,00000000	128,47	10
DEZ/02	0,00000000	130,30	10
NOV/02	0,00000000	132,27	10
OUT/02	0,00000000	134,01	10
SET/02	0,00000000	135,55	10
AGO/02	0,00000000	137,20	10
JUL/02	0,00000000	138,58	10
JUN/02	0,00000000	140,02	10
MAI/02	0,00000000	141,56	10
ABR/02	0,00000000	142,89	10
MAR/02	0,00000000	144,30	10
FEV/02	0,00000000	145,78	10
JAN/02	0,00000000	147,15	10
DEZ/01	0,00000000	148,40	10
NOV/01	0,00000000	149,93	10
OUT/01	0,00000000	151,32	10
SET/01	0,00000000	152,71	10
AGO/01	0,00000000	154,24	10
JUL/01	0,00000000	155,56	10
JUN/01	0,00000000	157,16	10
MAI/01	0,00000000	158,66	10
ABR/01	0,00000000	159,93	10
MAR/01	0,00000000	161,27	10
FEV/01	0,00000000	162,46	10
JAN/01	0,00000000	163,72	10
DEZ/00	0,00000000	164,74	10
NOV/00	0,00000000	166,01	10
OUT/00	0,00000000	167,21	10
SET/00	0,00000000	168,43	10
AGO/00	0,00000000	169,72	10
JUL/00	0,00000000	170,94	10
JUN/00	0,00000000	172,35	10
MAI/00	0,00000000	173,66	10

ABR/00	0,00000000	175,05	10
MAR/00	0,00000000	176,54	10
FEV/00	0,00000000	177,84	10
JAN/00	0,00000000	179,29	10
DEZ/99	0,00000000	180,74	10
NOV/99	0,00000000	182,20	10
OUT/99	0,00000000	183,80	10
SET/99	0,00000000	185,19	10
AGO/99	0,00000000	186,57	10
JUL/99	0,00000000	188,06	10
JUN/99	0,00000000	189,63	10
MAI/99	0,00000000	191,29	10
ABR/99	0,00000000	192,96	10
MAR/99	0,00000000	194,98	10
FEV/99	0,00000000	197,33	10
JAN/99	0,00000000	200,66	10
DEZ/98	0,00000000	203,04	10
NOV/98	0,00000000	205,22	10
OUT/98	0,00000000	207,62	10
SET/98	0,00000000	210,25	10
AGO/98	0,00000000	213,19	10
JUL/98	0,00000000	215,68	10
JUN/98	0,00000000	217,16	10
MAI/98	0,00000000	218,86	10
ABR/98	0,00000000	220,46	10
MAR/98	0,00000000	222,09	10
FEV/98	0,00000000	223,80	10
JAN/98	0,00000000	226,00	10
DEZ/97	0,00000000	228,13	10
NOV/97	0,00000000	230,80	10
OUT/97	0,00000000	233,77	10
SET/97	0,00000000	236,81	10
AGO/97	0,00000000	238,48	10
JUL/97	0,00000000	240,07	10
JUN/97	0,00000000	241,66	10
MAI/97	0,00000000	243,26	10
ABR/97	0,00000000	244,87	10
MAR/97	0,00000000	246,45	10
FEV/97	0,00000000	248,11	10
JAN/97	0,00000000	249,75	10
DEZ/96	0,00000000	251,42	10
NOV/96	0,00000000	253,15	10
OUT/96	0,00000000	254,95	10
SET/96	0,00000000	256,75	10
AGO/96	0,00000000	258,61	10
JUL/96	0,00000000	260,51	10
JUN/96	0,00000000	262,48	10
MAI/96	0,00000000	264,41	10
ABR/96	0,00000000	266,39	10
MAR/96	0,00000000	268,40	10
FEV/96	0,00000000	270,47	10
JAN/96	0,00000000	272,69	10
DEZ/95	0,00000000	275,04	10
NOV/95	0,00000000	277,62	10
OUT/95	0,00000000	280,40	10
SET/95	0,00000000	283,28	10
AGO/95	0,00000000	286,37	10
JUL/95	0,00000000	289,69	10
JUN/95	0,00000000	293,53	10
MAI/95	0,00000000	297,55	10
ABR/95	0,00000000	301,59	10
MAR/95	0,00000000	305,84	10
FEV/95	0,00000000	310,10	10
JAN/95	0,00000000	312,70	10
DEZ/94	1,47775972	276,15	10
NOV/94	1,51103052	277,15	10
OUT/94	1,55569384	278,15	10
SET/94	1,58528852	279,15	10
AGO/94	1,61108426	280,15	10

JUL/94	1,69176112	281,15	10
JUN/94	0,00064727	282,15	10
MAI/94	0,00093628	283,15	10
ABR/94	0,00135020	284,15	10
MAR/94	0,00190716	285,15	10
FEV/94	0,00273928	286,15	10
JAN/94	0,00382673	287,15	10
DEZ/93	0,00532566	288,15	10
NOV/93	0,00727961	289,15	10
OUT/93	0,00974754	290,15	10
SET/93	0,01317523	291,15	10
AGO/93	0,01770538	292,15	10
JUL/93	0,00002337	293,15	10
JUN/93	0,00003053	294,15	10
MAI/93	0,00003980	295,15	10
ABR/93	0,00005126	296,15	10
MAR/93	0,00006528	297,15	10
FEV/93	0,00008223	298,15	10
JAN/93	0,00010420	299,15	10
DEZ/92	0,00013491	300,15	10
NOV/92	0,00016660	301,15	10
OUT/92	0,00020608	302,15	10
SET/92	0,00025859	303,15	10
AGO/92	0,00031892	304,15	10
JUL/92	0,00039271	305,15	10
JUN/92	0,00047522	306,15	10
MAI/92	0,00058581	307,15	10
ABR/92	0,00072318	308,15	10
MAR/92	0,00086658	309,15	10
FEV/92	0,00105748	310,15	10
JAN/92	0,00133349	311,15	10
DEZ/91	0,00167487	312,15	10
NOV/91	0,00167487	333,34	40
OUT/91	0,00167487	372,29	40
SET/91	0,00167487	407,50	40
AGO/91	0,00167487	438,87	40
JUL/91	0,00167487	467,23	10
JUN/91	0,00167487	494,15	10
MAI/91	0,00167487	521,57	10
ABR/91	0,00167487	549,99	10
MAR/91	0,00167487	579,51	10
FEV/91	0,00167487	609,54	10
JAN/91	0,00167487	641,71	10
DEZ/90	0,00201337	647,67	10
NOV/90	0,00240361	648,67	10
OUT/90	0,00280374	649,67	10
SET/90	0,00318812	650,67	10
AGO/90	0,00359780	651,67	10
JUL/90	0,00397833	652,67	10
JUN/90	0,00440760	653,67	10
MAI/90	0,00483117	654,67	10
ABR/90	0,00509111	655,67	10
MAR/90	0,00509111	656,67	10
FEV/90	0,00635213	657,67	10
JAN/90	0,01084363	658,67	10
DEZ/89	0,01797005	659,67	10
NOV/89	0,02726627	660,67	10
OUT/89	0,03951094	661,67	10
SET/89	0,05466369	662,67	10
AGO/89	0,07877165	663,67	50
JUL/89	0,10187871	664,67	50
JUN/89	0,13118799	665,67	50
MAI/89	0,16376126	666,67	50
ABR/89	0,18004271	667,67	50
MAR/89	0,19318896	668,67	50
FEV/89	0,20498241	669,67	50
JAN/89	0,21232724	670,67	50
DEZ/88	0,00021233	671,67	50
NOV/88	0,00021233	672,67	50

OUT/88	0,00027359	673,67	50
SET/88	0,00034723	674,67	50
AGO/88	0,00044182	675,67	50
JUL/88	0,00054787	676,67	50
JUN/88	0,00066103	677,67	50
MAI/88	0,00081990	678,67	50
ABR/88	0,00098002	679,67	50
MAR/88	0,00115424	680,67	50
FEV/88	0,00137677	681,67	50
JAN/88	0,00159719	682,67	50
DEZ/87	0,00188403	683,67	50
NOV/87	0,00219509	684,67	50
OUT/87	0,00250546	685,67	50
SET/87	0,00282715	686,67	50
AGO/87	0,00308669	687,67	50
JUL/87	0,00326203	688,67	50
JUN/87	0,00346950	689,67	50
MAI/87	0,00357530	690,67	50
ABR/87	0,00421959	691,67	50
MAR/87	0,00520873	692,67	50
FEV/87	0,00630045	693,67	50
JAN/87	0,00721490	694,67	50
DEZ/86	0,00863059	695,67	50
NOV/86	0,01008153	696,67	50
OUT/86	0,01081460	697,67	50
SET/86	0,01117046	698,67	50
AGO/86	0,01138196	699,67	50
JUL/86	0,01157811	700,67	50
JUN/86	0,01177263	701,67	50
MAI/86	0,01191284	702,67	50
ABR/86	0,01206421	703,67	50
MAR/86	0,01223316	704,67	50
FEV/86	0,00001233	705,67	50

SELIC 01/2013 = 0,60%

(*) Cálculo efetuado com base no percentual acima (SELIC), de acordo o Decreto nº 6.224, de 04/10/07, DOU de 05/10/07, que revogou o § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99.

(**) Percentuais válidos quando informados na GFIP. Quando não informados (sonegação fiscal) a multa é dobrada.

(***) A partir do mês de competência dezembro/2008, multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20%, ou seja 61 dias de atraso (Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, DOU de 04/12/08, art. 24, que alterou o art. 35 da Lei nº 8.212/91, determinando a aplicação da multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, o mesmo aplicado no IRRF em atraso).

Multa

Multa de mora é a penalidade decorrente do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

PERÍODO	NÃO DECLARADA NA GFIP	DECLARADA NA GFIP(*)
até agosto/89	Valor Atualizado x 50%	-
de setembro/89 até julho/91	Valor Atualizado x 10%	-
de agosto/91 até novembro/91	Valor Atualizado x 40%	-
de dezembro/91 até março/97	Valor Atualizado x 10%	-
de abril/97 até novembro/2008 (**)	8% dentro do mês de vencimento da obrigação; 14% no mês seguinte; 20% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação.	4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97)
a partir de dezembro/2008	Observar a tabela abaixo (0,33% ao dia, limitado a 20%) (Lei nº 11.941, de 27/05/09, DOU de 28/05/09)	

(*) Na hipótese das contribuições terem sido declaradas em GFIP ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou de segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora será reduzida em 50%. Obrigação incluída em NFDL e Crédito inscrito em dívida ativa (art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99) (art. 496 da Instrução Normativa nº 3, de 14/07/05, DOU de 15/07/05).

(**) Entre os dias 27/08/98 e 31/12/98 aplicar redução de 80% da multa para competências até 06/94 e 50% para competências entre 07/94 e 03/97.

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA

DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

Atualização

A atualização monetária é a diferença entre o valor atualizado e o valor originário das contribuições sociais, refletindo no tempo a desvalorização da moeda nacional.

O valor atualizado é o obtido mediante aplicação de um coeficiente, disponível na Tabela Prática Aplicada em Contribuições Previdenciárias (mensal), sobre o valor originário da contribuição ou outras importâncias não-recolhidas até a data do vencimento, respeitada a legislação de regência.

Os indexadores da atualização monetária, respeitada a legislação de regência, são:

até 01/1991	ORTN/OTN/BTNF
de 02/1991 a 12/1991	sem atualização (extinção do BTN fiscal pelo art. 3º da Lei nº 8.177, de 01/03/91)
de 01/1992 a 12/1994	UFIR (art. 54 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro 1991)
de 01/1995 em diante	não há atualização monetária (art. 6º da Lei nº 8.981, de 1995)

Juros

Juros de mora são acréscimos decorrentes do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

Os percentuais de juros de mora, ao mês ou fração, correspondem:

a) para fatos geradores ocorridos até dezembro de 1994:

até janeiro de 1991	1%, conforme o disposto no art. 161 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e art. 82 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960
de fevereiro de 1991 até dezembro de 1991	Taxa Referencial (TR), conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 8.177, de 1991
de janeiro de 1992 até dezembro de 1994	1% conforme o disposto no art. 54 da Lei nº 8.383, de 1991
de janeiro de 1995 até dezembro de 1996	1% conforme o disposto no § 5º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995
de janeiro de 1997 até 2 de dezembro de 2008	SELIC, conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 10.522, de 19/07/02, resultado da conversão da MP nº 1.542, de 18/12/96, e reedições até a MP nº 2.176-79, de 23/08/02, combinado com o art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991
a partir de 3 de dezembro de 2008	SELIC, conforme o disposto no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991

b) para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1995 é aplicado 1% no mês de vencimento, 1% no mês de pagamento, e nos meses intermediários:

de janeiro de 1995 a março 1995	variação da Taxa Média de Captação do Tesouro Nacional (TCTN) conforme o disposto no inciso I e § 4º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991
de abril de 1995 a 2 de dezembro de 2008	variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme o disposto no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/95 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991(*)

(*) Até 04/10/07, a taxa de juros não poderá ser inferior a 1% ao mês ou fração, mesmo que a SELIC seja inferior a 1%. A partir de 05/10/07, caiu este limitador mínimo (Decreto nº 6.224, de 04/10/07, DOU de 05/10/07, que revogou o § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99). Para o contribuinte individual, até março de 1995, aplica-se juros de mora de 0,5% (Art. 495, § 2º, da Instrução Normativa nº 3, de 14/07/05, DOU de 15/07/05).

CÁLCULOS (EXEMPLO PRÁTICO)

A) COMPETÊNCIA SET/90:

- recolhimento: até final deste mês
- valor do débito = Cr\$ 400.000,00;
- UFIR de janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 650,67%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25

Cr\$ 1.275,25 x 1,0641 = R\$ 1.356,99

Cálculo de Juros:

R\$ 1.356,99 x 650,67% = R\$ 8.829,53

Cálculo da Multa:

R\$ 1.356,99 x 10% = R\$ 135,70

Total à recolher → 1.356,99 + 8.829,53 + 135,70 = R\$ 10.322,22

B) COMPETÊNCIA ABR/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 284,15%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00
CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23
CR\$ 7.150,23 x 1,0641 = R\$ 7.608,56

Cálculo de Juros:

R\$ 7.608,56 x 284,15% = R\$ 21.619,72

Cálculo da Multa:

R\$ 7.608,56 x 10% = R\$ 760,86

Total à recolher → 7.608,56 + 21.619,72 + 760,86 = R\$ 29.989,14

C) COMPETÊNCIA AGO/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 280,15%
- multa = 10%.

Cálculo da atualização do débito:

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98
R\$ 1.449,98 x 1,0641 = R\$ 1.542,92

Cálculo de Juros:

R\$ 1.542,92 x 280,15% = R\$ 4.322,49

Cálculo da Multa:

R\$ 1.542,92 x 10% = R\$ 154,29

Total à recolher → 1.542,92 + 4.322,49 + 154,29 = R\$ 6.019,70.



IRRF EM ATRASO TABELA DE CÁLCULO PARA FEVEREIRO/2013

Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, para o respectivo mês em referência, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, observar a tabela abaixo:

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
fevereiro/13	-	0,00	0,33/dia*
janeiro/13	-	1,00	0,33/dia*
dezembro/12	-	1,60	0,33/dia*
novembro/12	-	2,15	0,33/dia*
outubro/12	-	2,70	20
setembro/12	-	3,31	20
agosto/12	-	3,85	20
julho/12	-	4,54	20
junho/12	-	5,22	20
maio/12	-	5,86	20
abril/12	-	6,60	20
março/12	-	7,31	20
fevereiro/12	-	8,13	20
janeiro/12	-	8,88	20
dezembro/11	-	9,77	20
novembro/11	-	10,68	20
outubro/11	-	11,54	20
setembro/11	-	12,42	20
agosto/11	-	13,36	20
julho/11	-	14,43	20
junho/11	-	15,40	20
maio/11	-	16,36	20
abril/11	-	17,35	20
março/11	-	18,19	20
fevereiro/11	-	19,11	20
janeiro/11	-	19,95	20
dezembro/10	-	20,81	20
novembro/10	-	21,74	20
outubro/10	-	22,55	20
setembro/10	-	23,36	20
agosto/10	-	24,21	20
julho/10	-	25,10	20
junho/10	-	25,96	20
maio/10	-	26,75	20
abril/10	-	27,50	20
março/10	-	28,17	20
fevereiro/10	-	28,93	20
janeiro/10	-	29,52	20
dezembro/09	-	30,18	20
novembro/09	-	30,91	20
outubro/09	-	31,57	20
setembro/09	-	32,26	20
agosto/09	-	32,95	20
julho/09	-	33,64	20
junho/09	-	34,43	20
maio/09	-	35,19	20
abril/09	-	35,96	20
março/09	-	36,80	20
fevereiro/09	-	37,77	20
janeiro/09	-	38,63	20
dezembro/08	-	39,68	20
novembro/08	-	40,80	20
outubro/08	-	41,82	20
setembro/08	-	43,00	20
agosto/08	-	44,10	20
julho/08	-	45,12	20

junho/08	-	46,19	20
maio/08	-	47,15	20
abril/08	-	48,03	20
março/08	-	48,93	20
fevereiro/08	-	49,77	20
janeiro/08	-	50,57	20
dezembro/07	-	51,50	20
novembro/07	-	52,34	20
outubro/07	-	53,18	20
setembro/07	-	54,11	20
agosto/07	-	54,91	20
julho/07	-	55,90	20
junho/07	-	56,87	20
maio/07	-	57,78	20
abril/07	-	58,81	20
março/07	-	59,75	20
fevereiro/07	-	60,80	20
janeiro/07	-	61,67	20
dezembro/06	-	62,75	20
novembro/06	-	63,74	20
outubro/06	-	64,76	20
setembro/06	-	65,85	20
agosto/06	-	66,91	20
julho/06	-	68,17	20
junho/06	-	69,34	20
maio/06	-	70,52	20
abril/06	-	71,80	20
março/06	-	72,88	20
fevereiro/06	-	74,30	20
janeiro/06	-	75,45	20
dezembro/05	-	76,88	20
novembro/05	-	78,35	20
outubro/05	-	79,73	20
setembro/05	-	81,14	20
agosto/05	-	82,64	20
julho/05	-	84,30	20
junho/05	-	85,81	20
maio/05	-	87,40	20
abril/05	-	88,90	20
março/05	-	90,31	20
fevereiro/05	-	91,84	20
janeiro/05	-	93,06	20
dezembro/04	-	94,44	20
novembro/04	-	95,92	20
outubro/04	-	97,17	20
setembro/04	-	98,38	20
agosto/04	-	99,63	20
julho/04	-	100,92	20
junho/04	-	102,21	20
maio/04	-	103,44	20
abril/04	-	104,67	20
março/04	-	105,85	20
fevereiro/04	-	107,23	20
janeiro/04	-	108,31	20
dezembro/03	-	109,58	20
novembro/03	-	110,95	20
outubro/03	-	112,29	20
setembro/03	-	113,93	20
agosto/03	-	115,61	20
julho/03	-	117,38	20
junho/03	-	119,46	20
maio/03	-	121,32	20
abril/03	-	123,29	20
março/03	-	125,16	20
fevereiro/03	-	126,94	20
janeiro/03	-	128,77	20
dezembro/02	-	130,74	20
novembro/02	-	132,48	20
outubro/02	-	134,02	20

setembro/02	-	135,67	20
agosto/02	-	137,05	20
julho/02	-	138,49	20
junho/02	-	140,03	20
maio/02	-	141,36	20
abril/02	-	142,77	20
março/02	-	144,25	20
fevereiro/02	-	145,62	20
janeiro/02	-	146,87	20
dezembro/01	-	148,40	20
novembro/01	-	149,79	20
outubro/01	-	151,18	20
setembro/01	-	152,71	20
agosto/01	-	154,03	20
julho/01	-	155,63	20
junho/01	-	157,13	20
maio/01	-	158,40	20
abril/01	-	159,74	20
março/01	-	160,93	20
fevereiro/01	-	162,19	20
janeiro/01	-	163,21	20
dezembro/00	-	164,48	20
novembro/00	-	165,68	20
outubro/00	-	166,90	20
setembro/00	-	168,19	20
agosto/00	-	169,41	20
julho/00	-	170,82	20
junho/00	-	172,13	20
maio/00	-	173,52	20
abril/00	-	175,01	20
março/00	-	176,31	20
fevereiro/00	-	177,76	20
janeiro/00	-	179,21	20
dezembro/99	-	180,67	20
novembro/99	-	182,27	20
outubro/99	-	183,66	20
setembro/99	-	185,04	20
agosto/99	-	186,53	20
julho/99	-	188,10	20
junho/99	-	189,76	20
maio/99	-	191,43	20
abril/99	-	193,45	20
março/99	-	195,80	20
fevereiro/99	-	199,13	20
janeiro/99	-	201,51	20
dezembro/98	-	203,69	20
novembro/98	-	206,09	20
outubro/98	-	208,72	20
setembro/98	-	211,66	20
agosto/98	-	214,15	20
julho/98	-	215,63	20
junho/98	-	217,33	20
maio/98	-	218,93	20
abril/98	-	220,56	20
março/98	-	222,27	20
fevereiro/98	-	224,47	20
janeiro/98	-	226,60	20
dezembro/97	-	229,27	20
novembro/97	-	232,24	20
outubro/97	-	235,28	20
setembro/97	-	236,95	20
agosto/97	-	238,54	20
julho/97	-	240,13	20
junho/97	-	241,73	20
maio/97	-	243,34	20
abril/97	-	244,92	20
março/97	-	246,58	20
fevereiro/97	-	248,22	20
janeiro/97	-	249,89	20

dezembro/96	-	251,62	20
novembro/96	-	253,42	20
outubro/96	-	255,22	20
setembro/96	-	257,08	20
agosto/96	-	258,98	20
julho/96	-	260,95	20
junho/96	-	262,88	20
maio/96	-	264,86	20
abril/96	-	266,87	20
março/96	-	268,94	20
fevereiro/96	-	271,16	20
janeiro/96	-	273,51	20
dezembro/95	-	276,09	20
novembro/95	-	278,87	20
outubro/95	-	281,75	20
setembro/95	-	284,84	20
agosto/95	-	288,16	20
julho/95	-	292,00	20
junho/95	-	296,02	20
maio/95	-	300,06	20
abril/95	-	304,31	20
março/95	-	308,57	20
fevereiro/95	-	311,17	20
janeiro/95	-	314,80	20

SELIC 01/2013 = 0,60%

(*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA	
DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22

35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

Exemplo 1:

IRRF vencido em 08/02/2013
valor de R\$ 200,00
recolhimento no dia 15/02/13

olhando a tabela, temos:

- atualização = não há
- juros = não há
- multa = 1,65% (de 11 a 15/02/13) = 5 dias x 0,33%)

Obs.: A contagem dos dias de atraso inicia-se no 1º dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

Calculando sucessivamente, temos:

multa:

$$R\$ 200,00 \times 1,65\% = R\$ 3,30$$

Portanto, o valor à recolher será:

$$200,00 + 3,30 = \mathbf{R\$ 203,30}$$

Exemplo 2:

IRRF vencido em 30/setembro/95, no valor de R\$ 1.400,00:

olhando a tabela, temos:

- juros = 284,84%
- multa = 20%.

Calculando sucessivamente, temos:

juros:

R\$ 1.400,00 x 284,84% = R\$ 3.987,76

multa:

R\$ 1.400,00 x 20% = R\$ 280,00

Portanto, o valor à recolher será:

1.400,00 + 3.987,76 + 280,00 = **R\$ 5.667,76.**

QUADRO - RESUMO			
EVENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA
Fatos geradores até 31/12/94	Através da UFIR.	1% ao mês-calendário ou fração.	10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa é de 20%.
Fatos geradores a partir de 01/01/95 até 31/03/95	Não há.	Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de 01/04/95 até 31/12/96	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de janeiro/97	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).	0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).



ADICIONAL DE PERICULOSIDADE GENERALIDADES

O adicional de periculosidade é devido à todos os empregados que trabalham em atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (art. 193 da CLT).

O Decreto nº 93.412, de 14/10/86, abaixo, definiu as atividades em condições de periculosidade de que trata a Lei nº 7.369, de 20/09/85, que trata sobre o Quadro de Atividades/Área de Risco.

Base de cálculo

De acordo com o art. 193 da CLT, o adicional é de 30% sobre o seu salário básico (excluídas gratificações, prêmios e participação nos lucros da empresa) nas atividades inflamáveis e explosivos. Já para quem trabalha com eletricidade, o adicional é de 30% sobre o seu salário efetivamente recebido.

Para ambas as situações, o adicional é devido, somente durante o tempo de execução ou do tempo à disposição na área de risco (NR 16). Portanto, o cálculo será proporcional ao seu tempo exposto a atividade de risco.

Quando o empregado deixa de trabalhar em atividades perigosas, o mesmo deixa de receber o respectivo adicional, pois inexistente o direito adquirido.

Nota: O empregado que exerce a atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber (Lei nº 7.369, de 20/09/85), Ministério das Minas e Energia, regulamentada pelo Decreto nº 92.212, de 26/12/85, Ministério do Trabalho).

" O adicional de Periculosidade incide sobre o salário fixo e o salário variável, pago a título de comissões, estas não incluídas pelo art. 193, § 1º, da CLT e Enunciado nº 191/TST (TRT - 18 R - Ac. nº 1477/92)".

Adicionais não cumulativos

Quando há insalubridade e periculosidade cumulativamente, o empregado não recebe os dois adicionais, devendo optar apenas por uma (§ 2º, art. 193 da CLT).

Eliminação ou Redução

É possível a eliminação ou redução do adicional de periculosidade, desde que seja eliminado o risco à sua saúde ou integridade física, adotando-se medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância (art. 194 da CLT).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELIMINAÇÃO OU REDUÇÃO - Constatando a perícia realizada que o recte., laborando na manutenção elétrica e de alta tensão, ingressava de modo habitual e intermitente em área de risco, sendo os EPI's fornecidos hábeis apenas a minimizar os riscos de acidente, não podendo, porém, eliminá-los na sua totalidade, tem-se que cabível é o adicional de periculosidade deferido em 1º grau, não sendo verdadeiro que não haja mourejado junto a um "sistema de potência", eis que trabalhando em uma "subestação", esta se substancia numa modalidade de "sistema de distribuição", que representa um dos três elementos integrativos do "sistema de potência", sendo que, de qualquer forma, o labor em área de risco se encontra plenamente caracterizado. Apelo patronal improvido. (TRT-SP 02980310225 - RO - Ac. 07ªT. 19990438270 - DOE 17/09/1999 - Rel. ANELIA LI CHUM)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE - Eliminação ou redução Neutralização dos agentes insalubres. Adicional de insalubridade devido. Eventual neutralização de agentes insalubres por utilização de EPI's não desobriga o empregador do adicional em questão. O artigo 194 da CLT determina que o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade cessará com a "eliminação do risco", à "saúde ou integridade física do empregado". A lei é taxativa e condiciona o não pagamento do adicional à eliminação do risco e não à neutralização. Ressalte-se que a primeira diz respeito ao local de trabalho e a segunda, ao empregado, individualmente considerado. EPI's devem ser fornecidos, mas não por força de condições prejudiciais à saúde do empregado, de caráter permanente, como se vê pela redação do artigo 191, incisos I e II e parágrafo único da CLT. Não se pode desestimar a implantação de melhores condições de trabalho, desobrigando o empregador do pagamento do adicional se a insalubridade foi constatada através de prova técnica. O local de trabalho deve ser considerado como um todo para que se fale em eliminação de risco. Apurada a insalubridade por intermédio de prova técnica, é devido o adicional respectivo, independentemente de se cogitar acerca de neutralização pela utilização de EPI's pelo empregado. (TRT-SP 19990510027 - RO - Ac. 10ªT. 20000590856 - DOE 24/11/2000 - Rel. HOMERO ANDRETTA)

Menor de idade - Atividades proibidas

Salvo o aprendiz maiores de 16 anos, na fase de estágio prático e desde que o local seja vistoriado e aprovado pelas autoridades competentes, o menor não pode trabalhar em locais perigosos ou insalubres, de acordo com a classificação expedida pelo Ministério do Trabalho.

Portaria nº 6, de 05/02/01, DOU de 07/02/01

Portaria nº 20, de 13/09/01, DOU de 14/09/01

Jurisprudência

Enunciado nº 132 - TST (Adicional de Periculosidade. Integração)

Enunciado nº 191 - TST (Adicional. Periculosidade. Incidência)

Enunciado nº 212 - STF (Revenda de combustível líquido)

Enunciado nº 39 - TST (Periculosidade - Bomba de gasolina)

Decreto nº 93.412, de 14/10/86

Art. 1º - São atividades em condições de periculosidade de que trata a Lei 7.369, de 20/09/85, aquelas relacionadas no Quadro de Atividades/Área de Risco, anexo a este Decreto.

Art. 2º - É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção da remuneração adicional de que trata o art. 1º da Lei 7.369, de 20/09/85, o exercício das atividades constantes do Quadro anexo, desde que o empregado, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa:

I - permaneça habitualmente em área de risco, executando ou aguardando ordens, e em situação de exposição contínua, caso em que o pagamento do adicional incidirá sobre o salário da jornada de trabalho integral;

II - ingresse, de modo intermitente e habitual, em área de risco, caso em que o adicional incidirá sobre o salário do tempo despendido pelo empregado na execução de atividade em condições de periculosidade ou do tempo à disposição do empregador, na forma do inciso I deste artigo.

§ 1º - O ingresso ou a permanência eventual em área de risco não geram direito ao adicional de periculosidade.

§ 2º - São equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade possam resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte.

§ 3º - O fornecimento pelo empregador dos equipamentos de proteção a que se refere o disposto no art. 166 da Consolidação das Leis do Trabalho ou a adoção de técnicas de proteção ao trabalhador, eximirão a empresa do pagamento do adicional, salvo quando não for eliminado o risco resultante da atividade do trabalhador em condições de periculosidade.

Art. 3º - O pagamento de adicional de periculosidade não desobriga o empregador de promover as medidas de proteção ao trabalhador, destinadas à eliminação ou neutralização da periculosidade nem autoriza o empregado a desatendê-las.

Art. 4º - Cessado o exercício da atividade ou eliminado o risco, o adicional de periculosidade poderá deixar de ser pago.

§ 1º - A caracterização do risco ou da sua eliminação far-se-á através de perícia, observado o disposto no art. 195 e §§ da CLT.

Art. 5º - Os empregados que exercerem atividades em condições de periculosidade serão especialmente credenciados e portarão identificação adequada.

Art. 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 92.212, de 26/12/85 e demais disposições em contrário.

ANEXO DO DECRETO 93.412, DE 14/10/86 - QUADRO DE ATIVIDADES/ÁREA DE RISCO

ATIVIDADES	ÁREA DE RISCO
<p>1. Atividades de Construção, Operação e Manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional, incluindo:</p> <p>1.1. Montagem, instalação, substituição, conservação, reparos, ensaios e testes de: verificação, inspeção, levantamento, supervisão e fiscalização: fusíveis, condutores, pára-raios, postes, torres, chaves, mufas, isoladores, transformadores, capacitores, medidores, reguladores de tensão, reguladores seccionadores, carrier (onda portadora via linhas de transmissão), cruzetas, relê e braço de iluminação pública, aparelho de medição gráfica, bases de concretos ou alvenaria de torres, postes e estrutura de sustentação de redes e linhas aéreas e demais componentes das redes aéreas.</p> <p>1.2. Corte e poda de árvores.</p> <p>1.3. Ligações e cortes de consumidores.</p> <p>1.4. Manobras aéreas e subterrâneas de redes e linhas.</p>	<p>1. Estruturas, condutores, e equipamentos de linhas aéreas de transmissão, subtransmissão e distribuição, incluindo, plataformas e cestos aéreos usados para execução dos trabalhos.</p> <ul style="list-style-type: none">• Pátio e salas de operação de subestações.• Cabines de distribuição.• Estruturas, condutores e equipamentos de redes e tração elétrica incluindo escadas, plataforma e cestos aéreos usados para execução dos trabalhos.

<p>1.5. Manobras em subestação.</p> <p>1.6. Testes de curto em linhas de transmissão.</p> <p>1.7. Manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação.</p> <p>1.8. Leitura em consumidores de alta tensão.</p> <p>1.9. Aferição em equipamentos de medição.</p> <p>1.10. Medidas de resistências, lançamento e instalação de cabo contrapeso.</p> <p>1.11. Medidas de campo elétrico, rádio, interferência e correntes induzidas.</p> <p>1.12. Testes elétricos em instalações em faixas de linhas de transmissão (oleodutos, gasodutos, etc).</p> <p>1.13. Pintura de estruturas e equipamentos.</p> <p>1.14. Verificação, inspeção, inclusive aérea, fiscalização, levantamento de dados e supervisão de serviços técnicos.</p>	
<p>2. Atividades de construção e manutenção de redes e linhas subterrâneas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizados ou desenergizados, mas com possibilidade de energização acidental ou por operacional, incluindo:</p> <p>2.1. Montagem, instalação, substituição, manutenção e reparos de: barramentos, transformadores, disjuntores, chaves e seccionadoras, condensadores chaves a óleo, transformadores para instrumentos, cabos subterrâneos e subaquáticos, painéis, circuitos elétricos, contatos, muflas e isoladores e demais componentes de redes subterrâneas.</p> <p>2.2. Construção civil, instalação, substituição, e limpeza de: valas, bancos de dutos, dutos, condutos, canaletas, galerias, túneis, caixas ou poços de inspeção, câmaras.</p> <p>2.3. Medição, verificação, ensaios, testes, inspeção, fiscalização, levantamento de dados e supervisões de serviços técnicos.</p>	<p>2. Valas, bancos de dutos, canaletas, condutores, recintos internos de caixas, poços de inspeção, câmaras, galerias, túneis, estruturas terminais e aéreas de superfície correspondentes.</p> <p>- Áreas submersas em rios, lagos e mares.</p>
<p>3. Atividades de inspeção, testes, ensaios, calibração, medição e reparos em equipamentos e materiais elétricos, eletrônicos, eletromecânicos e de segurança individual e coletiva em sistemas elétricos de potência de alta e baixa tensão.</p>	<p>3. Áreas das oficinas e laboratórios de testes e manutenção elétrica, eletrônica e eletromecânica onde são executados testes, ensaios, calibração e reparos de equipamentos energizados ou possíveis de energizamento acidental.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Sala de controle e casas de máquinas de usinas e unidades geradoras. • Pátios e salas de operação de subestações, inclusive consumidoras. • Salas de ensaios elétricos de alta tensão. • Sala de controle dos centros de operações.
<p>4. Atividades de construção, operação e manutenção nas usinas, unidades geradoras, subestações e cabines de distribuição em operações, integrantes de sistemas de potência, energizado ou desenergizado com possibilidade de voltar a funcionar ou energizar-se acidentalmente ou por falha operacional, incluindo:</p> <p>4.1. Montagem, desmontagem, operação e conservação de: Medidores, relês, chaves, disjuntores e relidadores, caixas de controle, cabos de força, cabos de controle, barramentos, baterias e carregadores, transformadores, sistemas anti-incêndio e de resfriamento, bancos de capacitores, reatores, reguladores, equipamentos eletrônicos, eletrônicos mecânicos e eletroeletrônicos, painéis, pára-raios, áreas de circulação, estruturas-suporte e demais instalações e equipamentos elétricos.</p> <p>4.2. Construção de: valas de dutos, canaletas bases de equipamentos, estruturas, condutos e demais instalações.</p> <p>4.3. Serviços de limpeza, pintura e sinalização de instalações e equipamentos elétricos.</p> <p>4.4. Ensaios, testes, medições, supervisão, fiscalizações e levantamentos de circuitos e equipamentos elétricos, eletrônicos de telecomunicações e telecontrole.</p>	<p>4. Pontos de medição e cabines de distribuição, inclusive de consumidores.</p> <p>- Salas de controles, casa de máquinas, barragens de usinas e unidades geradoras.</p> <p>- Pátios e salas de operações de subestações inclusive consumidoras.</p>
<p>5. Atividades de treinamento em equipamentos ou instalações energizadas, ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização acidental ou por falha operacional.</p>	<p>5. Todas as áreas descritas nos itens anteriores.</p>